

*Em P 352/2016.*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 257, DE 2016**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 3º do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, constante do art. 14.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O novo § 3º do art. 22 da LRF proposto pelo art. 14 do PLP 257 inclui inciso para determinar que se for ultrapassado o limite de gastos com pessoal por Poder, o ente não poderá conceder diversas vantagens, como o adicional por tempo de serviço, progressões promoções, afastando, assim, a aplicação das leis que disciplinem esses direitos.

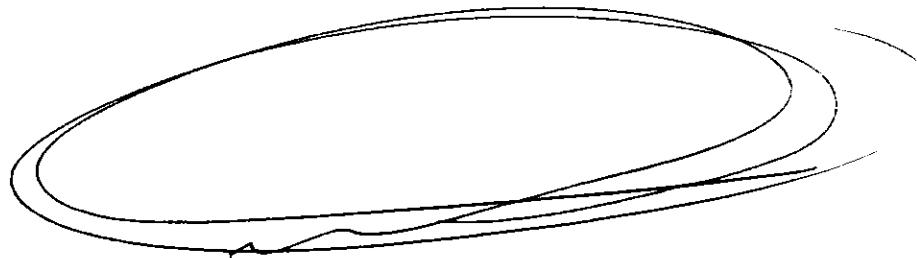
A medida é de aplicação geral ao Poder em que ocorrer o excesso, o que se revela discriminatório, dada a unicidade do regime jurídico de pessoal, e fere direitos legalmente assegurados, de ordem subjetiva, e que não podem ser retirado ou suspenso de forma genérica, em vista da sua presumida legitimidade e constitucionalidade.

Essa prerrogativa de “suspenção”, sem o pagamento retroativo das parcelas que não forem pagas enquanto vigorar a “suspenção”, compromete o direito do servidor a parcela de caráter alimentar, já integrada ao seu patrimônio jurídico, visto que a concessão é ato administrativo vinculado ao cumprimento das condições fixadas em lei.

Assim, propomos a supressão do referido parágrafo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016.





DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

PR/SP

Dep. Aguinaldo Ribeiro

Líder do Bloco PP, PTB, PSC

Dep. Ronaldo Fonseca

Líder do Bloco PR, PSD, PROS

Dep. Antônio Imbassahy

Líder do PSDB

Dep. Celso Russomano

Líder do Bloco PRB, PTN, PTdoB, PSL

*Q. Olbany*

*Vice Lider*

*PSDB*

*DEP. HAVLY*

Dep. Pauderney Avelino

Líder do DEM